



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 02 / 2002
C	Rubrica

Processo : 10120.003843/97-89

Acórdão : 201-75.312

Recurso : 109.700

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI - BEBIDAS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - NOTAS COMPLEMENTARES-
Inexistência da declaração da SRF de que trata o artigo 53 do RIPI/82,
desautorizando a utilização da alíquota reduzida de que tratam as Normas
Complementares nele citadas. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -**
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não
tenha sido expressamente contestada (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente,
justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes,
Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003843/97-89

Acórdão : 201-75.312

Recurso : 109.700

Recorrente : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pelas seguintes infrações:

- a) falta de recolhimento do imposto cobrado de seus clientes e parcelado no Processo nº 10120.000422/97-01;
- b) insuficiência de lançamento do IPI decorrente da saída de produto com aplicação de pauta de valores indevida; e
- c) insuficiência de lançamento do IPI decorrente da utilização indevida de redução de alíquota de 50% (cinquenta por cento) relativa às Notas Complementares nºs 01 e 02 da TIPI/82.

A descrição dos fatos e enquadramento legal noticia que a contribuinte pleiteou o direito à redução da alíquota prevista nas Notas Complementares pertinentes, tendo-lhe sido negado o direito, por conta do descumprimento de obrigações tributárias.

Em sua impugnação, a contribuinte diz que fabricava refrigerantes Brahma, mediante licença, e que os mesmos gozavam da redução de alíquota de 50% (cinquenta por cento).

Prossegue para dizer que requereu e recebeu a certificação e o registro do produto. Em seguida, protocolizou o pedido para a expedição da declaração pertinente à SRF. Informa que, após dois anos, a Receita Federal arquivou os processos sem manifestar-se sobre o pedido, em vista da existência de débitos tributários.

Diz que o artigo 53 do RIPI/82 exige, para o uso do benefício, somente a aprovação do Ministério da Agricultura, requisito devidamente satisfeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003843/97-89
Acórdão : 201-75.312
Recurso : 109.700

Quanto à indicada existência de débitos, alude que os mesmos referiam-se à Contribuição ao PIS e à COFINS, que foram quitadas, contabilmente, com valores recolhidos a maior do PIS, em vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Com relação ao uso indevido de pauta, alega a existência de provável engano da fiscalização, visto que a impugnante obedecia às pautas fornecidas pela Associação Brasileira de Indústrias de Refrigerantes - ABIR.

A decisão monocrática nega provimento à impugnação quanto a todos os itens colacionados.

Em relação à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de IPI por conta do contido na NC 22-01, diz que o Decreto nº 78.289/76 vincula, em seu artigo 3º, a concessão do benefício ao cumprimento das normas complementares expedidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda; que tais normas complementares forma estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 113/77; e que exigia a comprovação da regularidade fiscal da interessada.

Prossegue para justificar a decisão a existência do Ato Declaratório nº 127/93 e da Lei nº 9.069/95 (artigo 60), que condicionam a fruição do benefício à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições.

Adiante, refere que a contribuinte foi oficiada para que comprovasse a regularidade fiscal, tendo a mesma silenciado, fazendo infletir a advertência de que o seu silêncio seria considerado como desinteresse em prosseguir na pretensão.

Repele a afirmação da contribuinte de que estaria com a sua situação fiscal regularizada, visto que os autos comprovam o contrário.

Quanto à compensação informada, diz que não está comprovado nos autos que a mesma tenha sido pleiteada.

Quanto à utilização de pauta indevida, rechaça a impugnação sob os auspícios da mera argumentação, incapaz de derrubar as provas dos autos.

Quanto ao pretenso engano acusado, a autoridade julgadora refere a sua impropriedade frente à clara comprovação da falta dos pagamentos, não passando o fato de mera alegação, sem comprovação capaz de elidir a falta indicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003843/97-89
Acórdão : 201-75.312
Recurso : 109.700

Sem inovar, a contribuinte interpõe recurso voluntário, que subiu ao Colegiado amparado por liminar em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line followed by a stylized, cursive flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003843/97-89
Acórdão : 201-75.312
Recurso : 109.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário referir que a contribuinte não impugnou a acusação relativa à falta de pagamento do tributo por conta do parcelamento inadimplido e por conta da falta de recolhimento do imposto lançado nos documentos fiscais. Tal circunstância determina o não conhecimento da matéria e a definitiva constituição do crédito no âmbito administrativo, já desde a instauração do litígio.

Quanto à matéria remanescente, a douda sentença de primeiro grau abordou com maestria a questão, nada havendo a acrescentar.

De fato, a repulsa ofertada pela contribuinte às acusações lançadas não encontra sustentação jurídica. A legislação de regência, como demonstrado na decisão recorrida, dá sustentação plena ao auto de infração. A matéria fática alegada (*compensação como forma de extinção do crédito reclamado e erros cometidos pela fiscalização*) não foi comprovada.

Frente ao exposto, e com fulcro na decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

É com voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER